



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal Central da Capital
Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -
CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1008629-63.2021.8.26.0016

Registro: 2023.0000007996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1008629-63.2021.8.26.0016, da Comarca de São Paulo, em que são FRANCISCO ROBERTO EMBOABA NOGUEIRA e NN&A PRODUÇÕES JORNALISTICAS LTDA – ME (NOME FANTASIA: DCM – DIÁRIO DO CENTRO DO MUNDO), é recorrido CIRO FERREIRA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes GUILHERME SILVA E SOUZA (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO CARRER E FERNANDO JOSÉ CÚNICO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2023

Cristiane Vieira

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal Central da Capital
Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -
CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1008629-63.2021.8.26.0016

1008629-63.2021.8.26.0016 - Fórum Central Juizado Especial Cível
 Recorrente, Recorrente Francisco Roberto Emboaba Nogueira, Nn&a Produções Jornalísticas
 Ltda – Me (Nome Fantasia: Dcm – Diário do Centro do Mundo)
 Recorrido Ciro Ferreira Gomes

Voto nº 100862963

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –
Recorrentes alegam ter sido ofendidos e caluniados
verbalmente pelo recorrido – Recorrido sustenta hipótese
de retorsão a matérias depreciativas veiculadas pelos
recorrentes - SENTENÇA que julgou improcedente a ação
– Análise das agressões verbais que extrapolam a hipótese
de retorsão aventada – Excesso nas afirmações efetuadas –
Danos morais caracterizados - RECURSO PROVIDO para
condenar o réu no pagamento de indenização por danos
morais e na obrigação de fazer consistente na retratação
pública

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

VOTO.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar, como bem salientaram os recorrentes nas razões recursais, que a sentença proferida concentrou a argumentação nas agressões dirigidas ao recorrente Francisco Roberto Emboaba Nogueira, deixando de analisar a conduta do recorrido com relação ao veículo de imprensa NN&A Produções Artísticas Ltda, o que será apreciado neste acórdão.

Recurso Inominado Cível nº 1008629-63.2021.8.26.0016



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal Central da Capital
Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -
CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1008629-63.2021.8.26.0016

Em segundo lugar, não há que se falar em nulidade. O indeferimento das contraditas ofertadas e consequente oitiva de testemunhas alegadamente suspeitas não é motivo para anulação dos atos processuais, pois se tratou do convecimento motivado e justificado da ilustre Magistrada sentenciante. Importante ressaltar que a prova produzida será analisada pela Turma Recursal, que atentará para o teor dos depoimentos prestados em consonância com os demais elementos de prova produzidos na instrução processual.

Por fim, ressalvo que somente as questões tratadas e debatidas na instância ordinária serão objeto de análise neste acórdão.

Conheço do recurso interposto, posto que tempestivo e preparado e **dou provimento ao recurso** para reformar a r. sentença recorrida e julgar procedente o feito.

A Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, estabelece que *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*. Por outro lado, o mesmo artigo, no inciso IX, assegura a liberdade da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Imperiosa a ponderação da garantia entre os direitos constitucionais fundamentais, de modo a que a incidência de um deles não exclua a do outro, o que impõe ao aplicador do Direito procurar, na resolução do conflito, harmonizar os dois direitos. Assim, ao dirimir tal conflito, o Estado deve verificar qual direito fundamental deve prevalecer, diante da colisão entre a liberdade de expressão, opinião e crítica e o direito à vida privada, à honra e à imagem dos cidadãos.

De igual sorte, está previsto no artigo 186 do Código Civil de 2002, que: *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal Central da Capital
Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -
CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1008629-63.2021.8.26.0016

Na mesma esteira e no que toca à obrigação de reparar o dano, não se deve perder de vista o que restou disposto no artigo 927 do mesmo diploma legal:

"Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

No caso em exame, cinge-se a controvérsia em verificar se houve, efetivamente, as agressões contidas na inicial. E, a teor do disposto no artigo 373 do CPC, o ônus da prova incumbia aos recorrentes, que lograram fazê-lo. Vejamos.

Sustentam os recorrentes que o recorrido afirmou serem corruptos, pois teriam sido financiados por dinheiro de corrupção, oriundo do mensalão. Por outro lado, sustentou o recorrido que se tratou de retorsão às afirmações feitas pelos recorrentes nas matérias por eles veiculadas, consistentes em afirmarem que é "oportunista político", "candidato série B", "coronel oportunista ressentido e covarde", "errático Ciro Gomes, da Trupe idiota", "destemperado", "coronel mimado" e tantas outras.

De início, a experiência do cotidiano demonstra que transtornos semelhantes não são incomuns para os que ocupam cargo ou função de cunho político, bem como para os que atuam na imprensa, havendo alguma tolerância para a formulação de expressões deselegantes e agressivas, ainda mais em período de campanha eleitoral.

Contudo, nem todo gênero de ofensas e ataques deve ser tolerado. Atribuir a outrem a pecha de "corrupto" e a afirmativa de que foram sustentados e financiados por dinheiro de corrupção, oriundo do "mensalão", prática extremamente reprovável, objeto de apuração judicial com as devidas condenações, dentre as quais não se incluem os recorrentes, certamente ultrapassa o limite do razoável, mormente porque destituída de comprovação, e afigura-se claramente desproporcional às supostas afirmações agressivas proferidas por eles. Acrescente-se a isso as imputações de "picareta" e "picaretagem".

As testemunhas ouvidas em Juízo fora uníssonas ao afirmar que o DCM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal Central da Capital
Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -
CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1008629-63.2021.8.26.0016

(Diário do Centro do Mundo) recebeu repasses de verba publicitária do Partido dos Trabalhadores, mas a própria testemunha do recorrido, Gustavo, afirmou que "todos recebem" referida verba e a diferença que havia dizia respeito a blogs que recebiam "por views", como Uol, Folha de São Paulo, G1, etc. Afirmaram, também, desconhecer se referida verba ainda é paga atualmente.

Ademais, imperioso ressaltar que os depoimentos das testemunhas deixam claro que se trata de verba destinada à publicidade e não significa serem provenientes de crime, até porque nada restou efetivamente comprovado a respeito.

A análise dos depoimentos prestados, bem como os vídeos colacionados aos autos, evidenciam flagrante excesso nas afirmações do recorrido direcionadas ao DCM e ao jornalista Francisco, consubstanciadas na acusação de corrupção e "picaretagem", e deixam claro o intuito de denegrir a reputação dos recorrentes. Clara a infringência do artigo 5º, inciso X, CF.

Diante da prova produzida nos autos, resta assim, configurado o dano moral decorrente da atribuição aos recorrentes da prática de crime, o que é suficiente para atingir a moral tanto do jornalista Francisco quanto do DCM, que tiveram suas respectivas reputações abaladas pelas afirmações, já que partiram de pessoa pública. Evidentemente que a liberdade de expressão não pode se sobrepor ao direito à honra, à intimidade e à privacidade do cidadão.

Na lição de Rui Stoco:

“Portanto, a calúnia, a difamação e a injúria podem eventualmente não causar dano material, mas só terão existência e estarão caracterizadas se causarem ofensa à honra, pois esta é o seu substrato. E desonrar é o mesmo que desmoralizar. A desmoralização, por sua vez, é a fonte do dano moral e com ele se confunde.” (in Tratado de Responsabilidade Civil, 7ª Edição, 2007, Editora Revista dos Tribunais, p. 820)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal Central da Capital
Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -
CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1008629-63.2021.8.26.0016

Nas ações de indenização por dano moral, cabe ao juiz avaliar e sopesar a dor do lesado, a fim de lhe propiciar a mais adequada e justa compensação material. Ao fixar o valor da reparação, contudo, deve se atentar para que referido valor não seja tão alto, a ponto de tornar-se instrumento de vingança ou enriquecimento sem causa do prejudicado, nem tão baixo de maneira a se mostrar indiferente à capacidade de pagamento do ofensor.

O valor da condenação tem efeito reparatório ou compensatório (reparar ou compensar a dor sofrida pela vítima) e também efeito punitivo ou repressivo (para que o réu não cometa outros fatos desta natureza).

Entendo suficiente a indenização no montante de R\$ 20.000,00 para cada autor.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu **PROVIMENTO** para **CONDENAR** o réu:

1 - a pagar indenização pelos danos morais suportados a importância de **R\$ 20.000,00** a cada autor, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça a partir da data da sentença, computando-se juros de mora desde a data do evento (artigo 398, CC);

2 - na obrigação de fazer consistente em publicar nota pública de retratação na mídia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado deste acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada aos danos morais fixados.

Sem custas e honorários, na forma do artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2.023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal Central da Capital
Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -
CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1008629-63.2021.8.26.0016

CRISTIANE VIEIRA
Juíza Relatora